## PROJETO DE LEI Nº , DE 2016 (Do Sr. Miguel Lombardi)

Renumera o § 7º transformando-o em § 8º e dá nova redação ao § 7º, do art. 44, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)", para determinar que as salas de disponibilizem rede de específica para acesso a conteúdo para surdos-mudos e cegos através de aplicativo gratuito disponível para baixar e instalar em e "smartphones" contendo "tablets" intérprete de libras (língua brasileira de sinais) e legendas e que emita audiodescrição via fones de ouvido.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 7º, do art. 44, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)", passa a ser o § 8º e o § 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

.....

§ 7º As salas de cinema devem disponibilizar rede de Wi-Fi específica para acesso a conteúdo para surdos-mudos e cegos através de aplicativo gratuito disponível para baixar e instalar em "tablets" e "smartphones" contendo um intérprete de libras (língua brasileira de sinais) e legendas e que emita audiodescrição via fones de ouvido.

§ 8º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição vai ao encontro do anseio de tratamento igualitário de muitas pessoas com deficiência auditiva e visual pela indústria de entretenimento.

Hoje em dia, com as facilidades trazidas pelos computadores e smartphones e o baixo custo dos mais variados aplicativos destinados a facilitar e simplificar a vida das pessoas, não há mais dificuldade de implementar meios de acessibilidade àqueles que querem frequentar salas de cinema e poder assistir aos filmes oferecidos às pessoas sem deficiência.

Um bom exemplo é o aplicativo gratuito *Whatscine*, que foi desenvolvido pela Universidad Carlos III, de Madri, e oferece acessibilidade a pessoas com deficiência em smartphones e tablets graças aos recursos de audiodescrição via fones de ouvidos, disponibilização de imagens nas telas dos dispositivos de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e de legendas sem incomodar os demais espectadores sem deficiência uma vez que possui baixa luminosidade e o áudio não é transmitido por alto falante. Além disso o aplicativo oferece ainda opções de interatividade e publicidade aos espectadores, trazendo novas opções de entretenimento.

Para sua utilização basta que a sala de cinema disponibilize o acesso a uma rede de Wi-Fi na qual forneça o acesso ao conteúdo de acessibilidade, permitindo assim que as pessoas com deficiência auditiva e visual possam dele usufruir.

É claro que este é apenas um pequeno exemplo das facilidades que a tecnologia põe à disposição das pessoas atualmente e as empresas exploradoras do ramo poderão se utilizar de quaisquer outras tecnologias, desde que atendam à gratuidade no fornecimento do aplicativo e estes contenham as funcionalidades previstas na lei, ou seja, contenham intérprete de libras (língua brasileira de sinais) e legendas e emita audiodescrição via fones de ouvido.

Trata-se, como se vê, de uma medida simples que, no entanto, produz um resultado prático de valor inestimável para a inclusão das pessoas com deficiência auditiva e visual ao mundo do entretenimento e da cultura, com potencial capaz de tornar a vida dessas pessoas mais feliz e prazerosa.

Assim, em razão de todos os motivos aqui expostos, conto com o voto favorável dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

## Deputado MIGUEL LOMBARDI